



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais

Proc. PRT/Nº IC 901.2012.07.000/3 (ACP 77-84.2013.5.07.0017)

Interessados:

- José Airton de Lucena Filho
- Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual do Ceará (MOVA-SE)

DECISÃO EM RECURSO ELEITORAL

Trata-se de Recurso interposto por JOSÉ AIRTON DE LUCENA FILHO, candidato às eleições no MOVA-SE, cujo pedido de registro de candidatura foi indeferido pela Comissão Eleitoral, sendo substituído por outro membro da categoria, para que a chapa não ficasse prejudicada. Argumenta que os impugnantes não foram devidamente qualificados (exigência do art. 840, § 1º, CLT), que o débito de FGTS e INSS não mais existem, que nenhuma execução fiscal corre contra o recorrente, o qual não fora ouvido no PP 58.2012.07.000/3 (de que resultou TAC, por reconhecimento de assédio moral).

Os argumentos trazidos pelo recorrente não trazem, a rigor, nenhuma novidade. Tudo já foi apreciado pela Comissão Eleitoral e, em outras ocasiões, por este Ministério Público, nos mesmos autos do presente Inquérito Civil. Também já houve discussão judicial, em **desfavor** do requerente, inclusive em Ação Cautelar (Proc. 44-33.2013.5.07.0005) e Mandado de Segurança no TRT-7ª Região (MS 0800007-85.2013.5.07.0000, Rel. Des. Antonio Marques).

Além das razões já expendidas no presente Inquérito Civil, cabe rebater os argumentos colacionados pelo recorrente, porque o Estatuto Sindical do MOVA-SE permite que qualquer associado impugne as chapas, o que efetivamente se deu, tendo os impugnantes sido identificados como filiados à entidade, o que torna dispensável a analogia com o art. 840, § 1º, CLT. No referente aos débitos de FGTS e INSS, mesmo que a situação porventura tenha sido sanada, tal não se deu por participação do recorrente, mas por outra gestão da entidade, o que não afasta a ilicitude cometida por aquele. De seu turno, o comportamento repugnável já se consolidou, a demonstrar a prejudicialidade e a ofensa ao decoro. Quanto ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), oriundo do PP 00058.2012.07.000/3, que tramitou nesta Procuradoria, já foi reiteradas vezes explicitado por este Ministério Público a impossibilidade de discutir o tema nestes autos – e, no âmbito judicial, o recorrente não logrou êxito algum (Proc. 0010193-89.2012.5.07.0016 e MS-TRT n.º 0800084-31.2012.5.07.0000, PJ-e). A par de todas estas questões, tem-se, ainda, que requisitos de moralidade/probidade comprometem a participação do recorrente, por força da má condução na direção sindical e dos prejuízos financeiros causados à entidade, além do seu contributo à própria imagem do sindicato, que vem, há certo tempo, em processo de desgaste, inclusive perante a categoria obreira.

Considerando o exíguo prazo eleitoral e a clarividência dos fatos, com fundamentos já repetidos e rebatidos outrora por membros da Chapa adversa ao recorrente, rejeito de logo as razões expendidas no apelo.

Em face das eleições na entidade, que se desenvolvem hoje e amanhã, expeça-se FAX à Comissão Eleitoral, na sede do MOVA-SE, de cópia desta decisão, solicitando que dê amplo conhecimento ao recorrente, cujo apelo se **nega provimento**. Publique-se no site do MOVA-SE e da PRT-7ª Região.

Fortaleza, 25 de fevereiro de 2013.

Francisco Gérson Marques de Lima
Procurador Regional do Trabalho/7ª Região